



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 744

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 245/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão
de uso de imóvel no Município de Botuverá".

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>060º</u>	Sessão de <u>06/07/21</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	IMBZSLD
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 06/07/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SD2L2I59**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/06/2021 às 21:41:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfU0QyTDJJNTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **SD2L2I59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM Nº 30/21

Florianópolis, 11 de maio de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de imóvel com área de 3.000 m² (três mil metros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado sob o nº 30.493, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado sob o nº 371 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Botuverá.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar uma situação de fato já consolidada consistente na manutenção e no pleno desenvolvimento das atividades de uma unidade escolar.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X360N5RL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 20/05/2021 às 20:05:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfWDM2ME41Ukw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **X360N5RL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0245.9/2021

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Botuverá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Botuverá o uso do imóvel com área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 30.493, à fl. 237 do Livro nº 3-O, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque e cadastrado sob o nº 00371 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir a continuidade da execução de atividades educacionais pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.



Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GV87YW64**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/06/2021 às 21:41:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfR1Y4N1lXNjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **GV87YW64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO**



Ofício nº 014/2021

Botuverá, 14 de janeiro de 2021.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC**

Assunto: Cessão de uso e/ou doação de imóvel relativo a Matrícula nº 30.493.

Senhor Secretário,

Vimos pelo presente, em nome do **Município de Botuverá**, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.350/0001-96, solicitar a possibilidade de cessão de uso pelo prazo de 20 (vinte) anos e/ou a doação do imóvel de Matrícula nº 30.493, registrado no Registro de Imóvel da Comarca de Brusque/SC, conforme se observa dos documentos acostados.

O supra mencionado imóvel está localizado próximo às margens da Rodovia Germano Barni, no bairro de Ribeirão do Ouro, Botuverá/SC, e abriga atualmente o prédio e instalações da “**Escola Reunida Professora Maria Luiza da Silva Dias**”, pertencente a Secretaria Municipal de Educação.

Esta unidade escolar atende inúmeras crianças e adolescentes e é de suma importância para o desenvolvimento educacional dos habitantes daquela localidade.

Registramos que o Município de Botuverá investe anualmente recursos financeiros para a regular manutenção da estrutura predial, oferecendo as devidas condições de garantia e segurança para o abrigo e acolhimento de crianças, adolescentes, familiares e servidores públicos.

Diante das considerações, ficamos no aguardo de vosso deferimento.

Respeitosamente,

**ALCIR MERIZIO
Prefeito Municipal**

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
ALCIR MERIZIO
CPF/CNPJ: 56963416915 Assinado em: 14/01/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **64H26BOP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALCIR MERIZIO (CPF: 569.XXX.169-XX) em 14/01/2021 às 16:45:58

Emitido por: "AC LINK RFB v2", emitido em 15/09/2020 - 15:20:26 e válido até 15/09/2021 - 15:20:26.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfNjRlMjZCT1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **64H26BOP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 00371

DADOS GERAIS

NOME: E.R. PROFª MARIA LUIZA DA SILVA (DESATIVADA)
INSCRIÇÃO RFB: SED
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS



LOCALIZAÇÃO

SDR: BLUMENAU
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
ESTRADA GERAL RIBEIRÃO DO OURO
LOCALIDADE RIBEIRÃO DO OURO
BOTUVERÁ - SC

ZONA: RURAL
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

CONFRONTANTES:
FRENTE: ESTRADA GERAL
FUNDOS: TERRAS DA MITRA
LATERAIS: ARLINDO SCHATZ
NILO BARNI E OUTROS

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 30493

MAT./REG: Registro
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: BRUSQUE
ÁREA: 3.000,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 1090 DE 05/12/1974
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 30/06/1975
CRI: OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 2.250,00

DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 30493
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 31/12/1969
ÁREA CONSTRUÍDA: 270,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 33.887,16
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA REUNIDA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: NÃO INFORMADO
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: E.R. PROFª MARIA LUIZA DA SILVA

DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 270,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 36.137,16
VALOR DO TERRENO: 2.250,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 33.887,16



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



INFORMAÇÃO 88/2021

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2021.

Referência: Processo SEA 350/2021, que trata de solicitação de doação/cessão de uso de imóvel para o município de Botuverá - SC.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de doação/cessão de uso da área integral do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, sob n. 30.493, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com n. 371.

Da consulta ao SIGEP, da Matrícula (2013) e Certidão de Transcrição (2016), se infere que há benfeitorias não averbadas na matrícula e que o imóvel em questão se encontra afetado à Secretaria de Estado da Educação.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa clara e em conformidade com o art. 1º da Lei nº 5.704, de 1980, assim colocando: "[...] *abriga atualmente o prédio e instalações da Escola Reunida Professora Maria Luiza da Silva Dias.*".

Da mesma forma, a finalidade específica da doação está caracterizada: "[...] *a unidade escolar atende inúmeras crianças e adolescentes e é de suma importância para o desenvolvimento educacional dos habitantes daquela localidade.*". Ademais, verifica-se que as atividades que serão desenvolvidas pelo interessado estão alinhadas com a finalidade social (interesse público) do órgão ou entidade solicitante.

Diante da análise inicial realizada, sugere-se seja incluída a certidão atualizada do imóvel, encaminhando-se os autos à Secretaria de Estado da Educação para manifestação sobre a presente solicitação.

À consideração de Vossa Senhoria,

Flávia Luciana Fávero
Gerente de Bens Imóveis

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **897JFQE7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DE SOUZA COSTA em 05/02/2021 às 18:14:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA em 05/02/2021 às 18:17:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)



FLAVIA LUCIANA FAVERO em 05/02/2021 às 18:31:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2018 - 18:21:54 e válido até 07/05/2118 - 18:21:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfODk3SkZRRTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **897JFQE7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



Ofício/Gabsa nº 0093/2021

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2021.

Referência: Processo SEA 350/2021

Senhor Secretário,

Em atendimento à Informação nº 88/2021/SEA, que trata do pedido, por parte da Prefeitura Municipal de Botuverá/SC, para doação/cessão da área integral do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, sob nº 30.493, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com nº 371, onde atualmente funciona a Unidade de Escolar Municipal Escola Reunida Professora Maria Luiza da Silva Dias, esta Secretaria de Estado da Educação (SED) manifesta o interesse em doar o referido Imóvel.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Vitor Fungaro Balthazar

Secretário Adjunto de Estado da Educação*

*Portaria P/132 de 08/02/21 – DOE 21454 – Ordenador Primário; e
Portaria/N 154/2021 - DOE 21457 – Delegação de Competência

Senhor
JOSÉ EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis - SC

TPS/Redação/GABSA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5XEF66A7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 23/02/2021 às 18:45:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2019 - 11:21:24 e válido até 27/03/2119 - 11:21:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfNVhFRjY2QTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **5XEF66A7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 371)

Terreno e Benfeitorias, constituído da E.R. Professora Maria Luiza da Silva, localizada na Localidade de Ribeirão do Ouro, município de Botuverá-SC.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 3.000,00 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel Transcrito sob nº 30.493 , no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque - SC
- 2.3. Inscrição imobiliária : nº 01.01.01.2048.0000.1
- 2.4. Benfeitorias : Prédio em alvenaria, com área construída de 270,00 m².

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação o terreno foi avaliado com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal de Botuverá, em **R\$60.099,20 (sessenta mil e noventa e nove reais e vinte centavos)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação a benfeitoria foi avaliada com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal de Botuverá, em **R\$ 200.594,15 (duzentos mil quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$ 260.693,35 (duzentos e sessenta mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos)**.

Florianópolis, 03 de março de 2021

Assinado digitalmente
Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G3O06H2Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA em 03/03/2021 às 14:01:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfRzNPMDZIMIE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **G3O06H2Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



INFORMAÇÃO 692/2021

Florianópolis, 3 de março de 2021.

Referência: Processo SEA 350/2021, que trata de solicitação de cessão de uso de imóvel ao município de Botuverá - SC.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à solicitação de cessão de uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos, da área integral do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, sob n. 30.493, tendo o Estado de Santa Catarina como possuidor, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com n. 371.

Da Matrícula atualizada (Fev/2021), se infere que não há averbação acerca da propriedade do imóvel ao Estado de Santa Catarina e também que a benfeitoria não está averbada. Além disso, verifica-se que a área do imóvel expressa na matrícula não é a mesma informada no Sistema de Gestão Patrimonial.

Conforme Ofício/Gabsa nº 0093/2021, a Secretaria de Estado da Educação, órgão pelo qual está afetado o referido imóvel, manifestou-se positivamente a respeito da doação.

O Município de Botuverá, de acordo com os Ofícios nº 14/2021 e nº 37/2021, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

A Gerência de Bens Imóveis (SEA/GEIMO) tomará as providências necessárias para promover a titularização do bem mediante encaminhamento de documentos para ajuizamento da ação de usucapião na Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica (SEA/COJUR) para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Flávia Luciana Fávero
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativa
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7067RWJE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** em 03/03/2021 às 17:59:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** em 03/03/2021 às 18:10:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FLAVIA LUCIANA FAVERO** em 04/03/2021 às 10:43:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2018 - 18:21:54 e válido até 07/05/2118 - 18:21:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfNzA2N1JXSku=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **7067RWJE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 195/2021/COJUR/SEA/SC
Processo n.º SEA 350/2021
Interessado (a): Município de Botuverá

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Botuverá. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, ao Município de Botuverá, o uso de um imóvel com área de 3.000 m² (três mil metros quadrados), matriculado sob o número 30.493, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, cadastrado sob o nº 371, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar uma situação de fato já consolidada na manutenção e o desenvolvimento das atividades da Escola Reunida Professora Maria Luiza da Silva Dias, pertencente a Secretaria Municipal de Educação.

A Gerência de Bens Imóveis (SEA/GEIMO) informa que não há averbação na matrícula acerca da propriedade do imóvel ao Estado de Santa Catarina e também que a benfeitoria não está averbada. Além disso, verificou que a área do imóvel expressa na matrícula não é a mesma informada no Sistema de Gestão Patrimonial.

Contudo, menciona que por se tratar de imóvel de posse, tomará as providências necessárias para promover a titularização do bem mediante encaminhamento de documentos para ajuizamento da ação de usucapião pela Procuradoria Geral do Estado (PGE).

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação



Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Quanto a informação nos autos de que o Estado possui apenas a posse do imóvel de matrícula nº 30.493, objeto da proposição desta Cessão de Uso, entende-se que pelo instituto tratar-se apenas de transferência da Posse do bem imóvel, não se vislumbra óbice na solicitação, como muito bem leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486). (grifou-se)

Oportuno citar, ainda dispositivo do Código Civil, quanto a proteção relativa ao possuidor direto:

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Ademais, foi informado nos autos, que o setor competente tomará as providências necessárias para promover a titularização do bem, mediante encaminhamento da demanda para ajuizamento da ação de usucapião pela Procuradoria Geral do Estado (PGE).

De mais a mais, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual nº 2.382, de 2014.

Na hipótese, cuida-se de minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo



a ceder, gratuitamente, ao Município de Botuverá, o uso de um imóvel com área de 3.000 m² (três mil metros quadrados), matriculado sob o número 30.493, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, cadastrado sob o nº 371, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Assim, o anteprojeto é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da Assembleia Legislativa, *verbis*:

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a *competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).*”

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre cessão de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo.

Em seu aspecto material, constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente ou órgão público efetue a transferência de posse de bem imóvel a outro ente ou órgão público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona o já citado Hely Lopes Meirelles:



Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

No entanto, sendo a cessão de uso firmada entre entidades estatais de esferas diferentes, como é o caso, da estadual para municipal, é necessária autorização legislativa nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Quando, porém, a cessão de uso é para outra entidade, necessário se torna autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 534).

Por sua vez, a minuta de Projeto de Lei foi juntada aos autos (fls. 040/041) e a Exposição de Motivos nº 030/2021 consta na fl. 039.

O interesse público está devidamente configurado, visto que a presente cessão de uso tem por finalidade regularizar uma situação de fato já consolidada consistente na manutenção e o pleno desenvolvimento das atividades de uma unidade escolar.

Outrossim, é certo que toda e qualquer conduta da Administração deve ser pautada pelo interesse público, que se evidencia através de justificativa apresentada pelo órgão proponente da norma. Nesse norte, a citada Informação nº 692/2021 (fls. 38) expôs os motivos que ensejaram a estipulação do encargo.

Por fim, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais,



possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se**^I que o anteprojeto de lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Botuverá, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua publicação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Florianópolis, 08 de março de 2021.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

I

A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NK270HO0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 08/03/2021 às 13:50:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzCwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfTksyNzBITzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **NK270HO0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



DESPACHO

Acolho o **Parecer n.º 195/2021/SEA/COJUR**, que conclui que o anteprojeto de lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Botuverá, apresenta os requisitos necessários a sua aprovação.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, 08 de março de 2021.

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U2V079MH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 08/03/2021 às 13:42:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfVTJWMDc5TUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **U2V079MH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BRUSQUE
LUCAS PAES KOCH - INTERVENTOR



CERTIDÃO DE TRANSCRIÇÃO

Certifico, a pedido de parte interessada que revendo os livros competentes, neles encontrei no Livro 3-O, fls. 237, sob o N° 30.493, em data de 30/07/1975, a seguinte transcrição de imóveis:

N° DE ORDEM: 30.493.

REGISTROS ANTERIORES: 3-B nº 922.

DATA: 30-7-75

CIRCUNSCRIÇÃO: Rural, Botuverá.

DENOMINAÇÃO: Ribeirão do Ouro.

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: Consiste em um terreno com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), fazendo frentes com 50m para a rua Dr. Hercilio Pedro da Luz; fundos com igual metragem com terras de Alexandre Barni; de um lado mede 60m estremando com terras do Cemitério e do outro lado com igual metragem com a Rua Coronel Gustavo Richard; no terreno descrito, acha-se constituído pelo Governo do Estado de Santa Catarina, na área da Educação, um prédio de material onde funciona a Escola Reunida de Ribeirão do Ouro, Município de Botuverá.

NOME DO ADQUIRENTE: Fazenda do Estado de Santa Catarina, no ato representada pelo Promotor Público Dr. João José Leal.

NOME DO TRANSMITENTE: José Werner, motorista e s/m Alma, do lar, brasileiros, residentes em Blumenau, representado por seu procurador Ivo Groh.

TÍTULO: Doação.

FORMA DO TÍTULO: Escritura pública lavrada em Notas do Tab; Bolsoni, 2º Ofício desta Cidade, em 04 de Julho de 1975, no livro 5, fls. 151 a 153.

VALOR DO CONTRATO: Cr\$ 2.000,00.

CONDIÇÕES DO CONTRATO: Não há.

AVERBAÇÕES:

Av. 1 - Protocolo nº 171.663, de 09/05/2016. Alteração de Razão Social. Averba-se, a requerimento do Secretário Executivo Desenvolvimento Regional da 16ª Agência de Desenvolvimento Regional - Brusque, Ewaldo Ristow Filho, que o imóvel da presente matrícula é de propriedade do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, administração pública em geral, inscrito no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4.600, KM 5, Bairro Saco Grande II, na cidade de Florianópolis, SC, nos termos do Decreto nº 4.276 de 28 de Abril de 2006. Emolumentos: Isento. Selo de fiscalização: EEK05824-9OUZ Isento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BRUSQUE
LUCAS PAES KOCH - INTERVENTOR



O referido é verdade e dou fé.
Brusque, 04 de fevereiro de 2021

- [] Lucas Paes Koch - Interventor
- [] Katiane Marize Kessler - Escrevente Substituta
- [] Maryon Feuser Siqueira - Escrevente Substituta
- [] Rodrigo Feuser Siqueira - Escrevente Substituto
- [] Debora Regina Martins Ely - Escrevente
- [] Eduardo Kohler - Escrevente
- [] Gustavo Renan da Silva - Escrevente
- [] Jacson Battisti Archer - Escrevente
- [] Maciel Delmonego Neto - Escrevente
- [] Vitória Freitas Thomaz - Escrevente Autorizada
- [] Mikael Tabarelli - Auxiliar Autorizado



Emolumentos:

01 Certidão inteiro teor - isento..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
ISS: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00

Recibo:

Nº Pedido/Guia: 243.916
Nº Certidão: 527973
Impresso por: Guilherme Cassiano Gomes

*****CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 (trinta) DIAS*****

"Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer indício de alteração será considerado fraude"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BRUSQUE
LUCAS PAES KOCH - INTERVENTOR



**CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES REAIS E PESSOAIS
REIPERSECUTÓRIAS**

Certifico, que a pedido escrito da parte interessada, que, revendo nesta Serventia os livros, índices, fichários a meu cargo, neles verifiquei a **inexistência de registro e/ou averbação de Ações Reais ou Pessoais Reipersecutórias sobre o imóvel matriculado sob a transcrição nº 30.493 do Livro 3-O.** **Certifico**, ainda, que esta certidão é exclusivamente de ações reais e pessoais reipersecutórias, não abrangendo possíveis ônus, averbados na mencionada matrícula.

O referido é verdade e dou fé.
Brusque, 04 de fevereiro de 2021.

- [] Lucas Paes Koch - Interventor
- [] Katiane Marize Kessler - Escrevente Substituta
- [] Maryon Feuser Siqueira - Escrevente Substituta
- [] Rodrigo Feuser Siqueira - Escrevente Substituto
- [] Debora Regina Martins Ely - Escrevente
- [] Eduardo Kohler - Escrevente
- [] Gustavo Renan da Silva - Escrevente
- [] Jacson Battisti Archer - Escrevente
- [] Maciel Delmonego Neto - Escrevente
- [] Vitória Freitas Thomaz - Escrevente Autorizada
- [] Mikael Tabarelli - Auxiliar Autorizado



Emolumentos:

01 Certidão reipersecutória - isento..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
ISS: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00

Recibo:

Nº Pedido/Guia: 243.916

Nº Certidão: 527975

Impresso por: Guilherme Cassiano Gomes

*****CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 (trinta) DIAS*****

"Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer indício de alteração será considerado fraude"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BRUSQUE
LUCAS PAES KOCH - INTERVENTOR



CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS

Certifico, que a pedido escrito da parte interessada, que, nos arquivos desta Serventia, os livros competentes, neles constatei que **não recaem Ônus sobre o imóvel matriculado sob a transcrição nº 30.493** do Livro 3-O. **Certifico**, ainda, que esta certidão é exclusivamente de ônus reais, não abrangendo possíveis ações reais e pessoais reipersecutórias averbadas na mencionada matrícula.

O referido é verdade e dou fé.
Brusque, 04/02/2021-14:10:08.

[] Lucas Paes Koch - Interventor
[] Katiane Marize Kessler - Escrevente Substituta
[] Maryon Feuser Siqueira - Escrevente Substituta
[] Rodrigo Feuser Siqueira - Escrevente Substituto
[] Debora Regina Martins Ely - Escrevente
[] Eduardo Kohler - Escrevente
[] Gustavo Renan da Silva - Escrevente
[] Jacson Battisti Archer - Escrevente
[] Maciel Delmonego Neto - Escrevente
[] Vitória Freitas Thomaz - Escrevente Autorizada
[] Mikael Tabarelli - Auxiliar Autorizado



Emolumentos:

01 Certidão de ônus - isento..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
ISS: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00

Recibo:

Nº Pedido/Guia: 243.916

Nº Certidão: 527974

Impresso por: Guilherme Cassiano Gomes

*****CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 (trinta) DIAS*****

"Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer indício de alteração será considerado fraude"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 1144/2021

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

Referência: Processo SEA 350/2021, que trata de solicitação de cessão de uso de imóvel ao município de Botuverá - SC.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT, que solicita análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 82-83, recomenda-se a aprovação da redação com exceção do parágrafo único do artigo 5º. Para esse parágrafo sugere-se a seguinte redação: "Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do extrato de cessão, o levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel."

Justifica-se a alteração, ao argumento de que o cessionário apenas tem sua imissão na posse do bem efetivada, após a assinatura do Termo de Cessão pelas partes interessadas e a publicação do extrato no DOESC, procedimentos estes que superam o lapso temporal de 90 (noventa) dias para concretização.

Aconselha-se que doravante seja adotada a referida redação para os casos de cessão de uso de imóveis.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da nova redação da Minuta do Projeto de lei.

À consideração de Vossa Senhoria,

Flávia Luciana Fávero
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativa
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4RG9F98F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** em 11/05/2021 às 15:16:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FLAVIA LUCIANA FAVERO** em 11/05/2021 às 15:36:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2018 - 18:21:54 e válido até 07/05/2118 - 18:21:54.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** em 11/05/2021 às 16:04:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfNFJHOUY5OEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **4RG9F98F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 536/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 350/2021

Interessado(a): Município de Botuverá

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Botuverá. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Retornam os autos para emissão de parecer jurídico quanto a redação do parágrafo único, do art. 5º da minuta de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, ao Município de Botuverá, o uso de um imóvel com área de 3.000 m² (três mil metros quadrados), matriculado sob o número 30.493, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, cadastrado sob o nº 371, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso em tela tem por finalidade regularizar uma situação de fato já consolidada na manutenção e o desenvolvimento das atividades da Escola Reunida Professora Maria Luiza da Silva Dias, pertencente à Secretaria Municipal de Educação, no Município de Botuverá/SC.

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos presentes autos por meio do Parecer nº 195/2021 (fls. 44/48) e entendeu que o anteprojeto de lei apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários à sua publicação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Por Consequente após análise da Casa Civil, o processo retornou com solicitações de providências por meio do Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT (fl. 84). As solicitações foram atendidas pelo setor técnico.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação



Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O parágrafo único, do art. 5º do referido Projeto de Lei está exigindo, conforme alteração da Casa Civil (fls. 82/83), do cessionário a realização de levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel em cessão, **no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei:**

Art. 5º.

(...)

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Contudo, a informação nº 1144/2021(fl. 86) proveniente da Diretoria de Gestão Patrimonial, apresentou nova redação, e justifica a alteração, ao argumento de que o cessionário apenas tem sua imissão na posse do bem efetivada, após a assinatura do Termo de Cessão pelas partes interessadas e a publicação do extrato no DOESC, procedimentos estes que superam o lapso temporal de 90 (noventa) dias para concretização. Logo, a nova redação apresentada demonstra de adequar melhor aos procedimentos necessários para realização do encargo. Veja-se:

Art. 5º.

(...)

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do extrato de cessão, o levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

De acordo com a sugestão da Diretoria de Gestão Patrimonial o parágrafo único, do art. 5º do referido Projeto de Lei passará a exigir do cessionário a realização de levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel em cessão, **no**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do extrato de cessão.

Quanto, a nova redação (fls. 88/89) não se vislumbra óbice, visto que, as formalidades relativas à concretização da Cessão de Uso superam o prazo inicialmente estipulado conforme relatou o setor técnico.

Acrescenta-se que a cessão de uso é ato de liberalidade. Desse modo, torna-se possível a exigência de realização de levantamento planimétrico georreferenciado, a título de encargo, conforme explana o doutrinador Silvio de Salvo Venosa:

“O encargo ou modo é restrição imposta ao beneficiário de liberalidade. Trata-se de ônus que diminui a extensão da liberalidade. Assim, faço doação a instituição impondo-lhe o encargo de prestar determinada assistência a necessitados; doo casa a alguém, impondo ao donatário obrigação de residir no imóvel; faço legado de determinada quantia a alguém, impondo-lhe o dever de construir monumento em minha homenagem; faço doação de área a determinada Prefeitura, com encargo de ela colocar, em uma das vias públicas, meu nome, etc. Os exemplos multiplicam-se.

Geralmente, o encargo é apostado às doações; porém, a restrição é possível em qualquer ato de índole gratuita, como nos testamentos, na cessão não onerosa, na promessa de recompensa, na renúncia e, em geral, nas obrigações decorrentes de declaração unilateral de vontade.

Destarte o encargo apresenta-se como restrição a liberdade, quer estabelecendo uma finalidade ao objeto do negócio, quer impondo uma obrigação ao favorecido, em benefício do instituidor ou de terceiro, ou mesmo da coletividade. Não deve porém o encargo se configurar em uma contraprestação; não pode ser visto como contrapartida ao benefício concedido.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 488)

O levantamento topográfico georreferenciado tem o objetivo de definir a dimensão e a localização do imóvel, considerando aspectos como limites de área, confrontações e coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel¹ e assim, ensejará que o Estado tenha pleno conhecimento do seu patrimônio imobiliário.

Logo, não vislumbra-se óbice quanto a nova redação (fls. 88/89) do parágrafo único, do art. 5º do referido Projeto de Lei onde passará a constar que a cessionária, deverá apresentar o levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel em cessão, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do extrato de cessão.

1

¹ O georreferenciamento de imóveis urbanos é um serviço que visa ao levantamento de dados relativos a um imóvel já estabelecido ou a um projeto a ser licenciado em zona urbana. Esses dados são referentes à localização precisa do imóvel ou do terreno, isto é, suas coordenadas geográficas, assim como as dimensões da área e o seu formato. Link <https://www.ptatopografia.com.br/georreferenciamento-imoveis-urbanos>. Pesquisa em 15/05/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Por fim, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

III – Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se o Parecer nº 195/2021 (fls. 44/48) e **compreende-se²** que o anteprojeto de lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Botuverá, apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários à sua publicação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

É o parecer, salvo juízo diverso.

À consideração superior.

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina
Consultora Jurídica

2

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **457DIGI2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 20/05/2021 às 17:00:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfNDU3REIHSTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **457DIGI2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SEA 350/2021
Interessado(a): Município de Botuverá

DESPACHO

Acolho os **Pareceres n.ºs 195 e 536/2021/SEA/COJUR**, os quais concluem que o anteprojeto de lei que autoriza a cessão de imóvel do Estado ao Município de Botuverá, apresenta os requisitos necessários a sua aprovação.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R7U077OF**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 20/05/2021 às 18:04:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAzNTBfMzU0XzlwMjFfUjdVMDc3T0Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000350/2021** e o código **R7U077OF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.